



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado, neste ato, pelo Promotor de Justiça Substituto que em atuação na Comarca de Maravilha - Alexandre Estefani, doravante designado **COMPROMITENTE**; o **MUNICÍPIO DE TIGRINHOS**, representado neste ato pelo Prefeito Municipal Derli Antônio de Oliveira e a **CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE TIGRINHOS**, representada neste ato pelo Sr. Valdir Luiz Wachholz, seu Presidente; estes dois últimos doravante designados **COMPROMISSÁRIOS**, acompanhados do assessor jurídico, Dr. Jones Knapp;

CONSIDERANDO que ao **COMPROMITENTE** foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses sociais e individuais indisponíveis, mormente os interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO as funções institucionais do **COMPROMITENTE** previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, nos arts. 26 e 27 da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos arts. 82 e 83 da Lei Complementar Estadual nº 197, de 13 de julho de 2000 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, consoante dispõe o art. 37 da Constituição Federal;

D M A



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CONSIDERANDO que a prática do nepotismo no serviço público (nomeação de parentes para ocupar cargos) coloca em segundo plano critérios técnicos de escolha dos ocupantes de cargos comissionados ou temporários nos casos excepcionados pela lei, levando ao preenchimento de funções públicas de alta relevância por meio da valorização de vínculos genéticos ou afetivos, o que importa em ofensa direta aos princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 7, de 18 de outubro de 2005, do Conselho Nacional de Justiça, e da Resolução nº 1, de 7 de novembro de 2005, do Conselho Nacional do Ministério Público, e de seus respectivos enunciados, que impuseram regulamentação acerca da nomeação de parentes no âmbito do Poder Judiciário e do Ministério Público, com o objetivo de impedir a prática do nepotismo e atender aos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da moralidade, sendo referendadas pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão exarada na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 12, em 16 de fevereiro de 2006;

CONSIDERANDO que, de acordo com a jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal, os fundamentos de decisões tomadas em sede de controle concentrado de constitucionalidade são tão vinculantes quanto seus dispositivos, e deles inseparáveis, como se pode aferir da decisão do mesmo Pretório na Reclamação nº 2986/SE;

CONSIDERANDO que a referida decisão proferida na ADC n.º 12, bem como seus fundamentos, têm eficácia geral e "efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal" (Constituição Federal, artigo 102, §2º);

CONSIDERANDO, por derradeiro, o que restou apurado no **INQUÉRITO CIVIL** nº 002/2006/CMA, de âmbito estadual e também no Inquérito Civil 8/2007 da Promotoria de Justiça de Maravilha,;

P.N.A.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RESOLVEM celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, com fulcro no artigo 5º, §6º, da Lei 7.347, de 24.07.85, mediante os seguintes **TERMOS**:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DAS OBRIGAÇÕES

1. Os COMPROMISSÁRIOS obrigam-se a exonerar, até o **dia 31 de Maio de 2008**, todos os servidores, porventura existentes ocupantes de cargos comissionados e os contratados por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, que sejam cônjuges, companheiros ou parentes, consangüíneos (em linha reta ou colateral, até o terceiro grau) ou por afinidade (em linha reta até o terceiro grau, ou em linha colateral até o segundo grau) do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos secretários do Poder Executivo ou dos titulares de cargos que lhes sejam equiparados, e dos dirigentes dos órgãos da administração pública direta e indireta municipal, bem como dos Vereadores e dos titulares de cargos de direção no âmbito da Câmara Municipal.
2. Os COMPROMISSÁRIOS obrigam-se, a partir da assinatura deste Termo, a não nomear ou designar, para o exercício de cargo em comissão, e a não contratar, por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, cônjuges, companheiros ou parentes, consangüíneos (em linha reta ou colateral, até o terceiro grau) ou por afinidade (em linha reta até o terceiro grau, ou em linha colateral até o segundo grau), das pessoas arroladas no final do item 1.
3. Os COMPROMISSÁRIOS obrigam-se, a partir da assinatura deste Termo, a exigir do nomeado, designado ou contratado, antes da posse, que declarem, por

J.L.O.

3



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

escrito, não ter relação de matrimônio, união estável ou de parentesco que importe em prática vedada na forma apontada pelo item 1.

4. Os **COMPROMISSÁRIOS** obrigam-se a apresentar ao Poder Legislativo Municipal, em até 30 (trinta) dias após a assinatura do presente termo, projeto de emenda à Lei Orgânica do Município de **TIGRINHOS**, com o fito de regulamentar, em respeito aos princípios constitucionais de isonomia, impessoalidade e moralidade, a vedação à prática de nepotismo – contratação, para cargos em comissão ou em caráter temporário, de cônjuges, companheiros ou parentes, consangüíneos (em linha reta ou colateral, até o terceiro grau) ou por afinidade (em linha reta até o terceiro grau, ou em linha colateral até o segundo grau), do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos secretários do Poder Executivo ou dos titulares de cargos que lhes sejam equiparados, e dos dirigentes dos órgãos da Administração Pública direta e indireta municipal, bem como dos Vereadores e dos titulares de cargos de direção no âmbito da Câmara Municipal.

5. A nomeação, a designação ou contratação em caráter temporário de parentes vinculados a agentes públicos de outro Poder, apenas caracterizará nepotismo se essa prática for recíproca entre os Poderes Executivo e Legislativo (Resolução CNJ n. 07, art. 2º, Inciso II);

6. Os **COMPROMISSÁRIOS** obrigam-se a remeter a esta Promotoria de Justiça, em até 10 (dez) dias após o término do prazo mencionado no item 1, cópias dos atos de exoneração e rescisão contratual dos servidores relacionados naquele item.

7. O **COMPROMITENTE** remeterá cópia dos termos do presente ajuste à imprensa local, aos Conselhos Municipais e aos Clubes e Associações Comunitárias para conhecimento e divulgação .

f.l.o

[Handwritten signatures]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CLÁUSULA SEGUNDA - DA MULTA E DA EXECUÇÃO

1. O não-cumprimento do ajustado nos itens 1, 4 e 5 da cláusula primeira, no âmbito do respectivo Poder, implicará na responsabilidade pessoal do Prefeito Municipal e/ou do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, do pagamento de multa pecuniária, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada mês de atraso, **além da execução judicial das obrigações ora ajustadas.**

2. O não-cumprimento do ajustado nos itens 2 e 3 da cláusula primeira, no âmbito do respectivo poder, implicará na responsabilidade pessoal do Prefeito Municipal e/ou do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, do pagamento de multa pecuniária, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para cada servidor irregularmente contratado, nomeado ou designado, conforme o caso, **além da execução judicial das obrigações ora ajustadas.**

3. As multas pecuniárias deverão ser recolhidas em favor do FUNDO PARA RECUPERAÇÃO DOS BENS LESADOS DE SANTA CATARINA, agência 068, conta corrente 58.109-0, do BESC, criado pelo Decreto Estadual nº 10.047, de 10.12.87, conforme art. 13 da Lei 7.347/85.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA

O presente ajuste entrará em vigor na data da sua assinatura.

CLÁUSULA QUARTA -DISPOSIÇÕES FINAIS

J. A. D.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

4

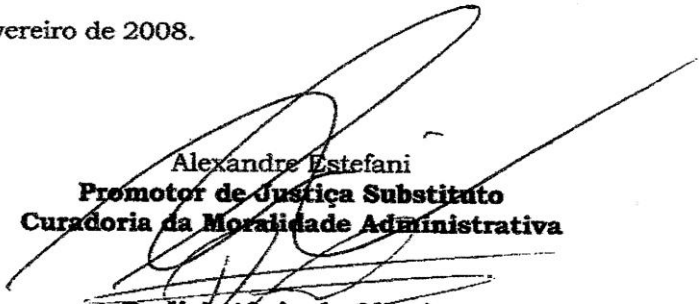


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA


1. Cumpridas as condições supra, o Ministério Público de Santa Catarina se compromete a não adotar nenhuma medida de cunho civil, **com relação aos itens acordados;**


2. **Por fim**, por estarem compromissados, firmam este **TERMO**, em 04 (quatro) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85.

Maravilha, 12 de fevereiro de 2008.



Alexandre Estefani
Promotor de Justiça Substituto
Curadoria da Moralidade Administrativa


Derli Antônio de Oliveira
Prefeito Municipal


Valdir Luiz Wachholz
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores


Jones Knapp
Assessor Jurídico

Testemunhas:


Josiane Perotti
CPF 061.302.319-62


Julia Cássia Orlandi
CPF 055.804.189-22

em Tmbo.
A DATA CORRETA É 12 DE MARÇO DE 2008,
AO REVÊS DE 12 DE FEVEREIRO COMO DESERTO
K.S.M.A.
